



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/12/2024 19:12:14.977 - CFT
PRL 1 CFT => PL 912/2019

PRL n.1

Projeto de Lei nº 912, de 2019.

Regulamenta a atividade de parteira tradicional.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CAMILO CAPIBERIBE, regulamenta a atividade de parteira tradicional.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Em 28/03/2023, por decisão da Presidência e tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, criando a Comissão de Trabalho e a Comissão de Administração e Serviço Público, foi revisto o despacho de distribuição para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Dr. Frederico, pela aprovação, com substitutivo.

Na Comissão de Trabalho (CTRAB) foi aprovado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Morais, pela aprovação do PL nº 912, de 2019, nos termos do Substitutivo adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 4 3 4 8 4 3 1 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto principal estabelece a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde (SUS) fornecer às parteiras todos os equipamentos, instrumentos cirúrgicos e materiais de consumo necessários à adequada prestação de serviço. Tal determinação cria uma obrigação para a União que se enquadra na condição de despesa obrigatória de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF, o que levaria à inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira da proposição por, entre outras razões, não estar acompanhada da estimativa de impacto nem das medidas de compensação exigidas pela legislação de regência.

No entanto, o Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) remove essa obrigatoriedade, estabelecendo que o SUS poderá fornecer às parteiras tradicionais os insumos necessários ao exercício de suas

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 4 3 4 8 4 3 1 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

atividades, com garantia de reposição periódica, bem como poderá fixar eventual remuneração, conforme regulamento.

Com essa alteração, a proposta assume caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 912, de 2019, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 4 3 4 8 4 3 1 7 3 0 0 *